



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.993072/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.496 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA DOCUMENTAL. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO.

Se o contribuinte não providenciar a entrega da prova documental juntamente com a impugnação, precluirá seu direito de apresentar documentos em outro momento, a menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972).

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO.

O inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o contribuinte deve expor, na peça impugnatória ou recursal, os motivos que justifiquem as diligências requeridas, com a formulação dos quesitos referentes aos exames pretendidos, sob pena de indeferimento.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PROVA DOCUMENTAL. LASTRO DE TERCEIRO.

O pretendente ao reconhecimento do crédito decorrente do saldo negativo de CSLL deve estar municiado com elementos comprobatórios do direito que alega ter, fornecidos por terceiros, independentemente da obediência das fontes pagadoras das receitas auferidas ao comando da legislação que lhes determina a emissão da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade, apresentada em contestação a despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada por meio da DCOMP nº 18022.11319.190208.1.3.03-0161.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório da autoridade julgadora *a quo*, adotando-o:

“A interessada transmitiu, em 19 de fevereiro de 2008, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 18022.11319.190208.1.3.03-0161, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – apurado no exercício de 2006.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 009884241, de 1º de novembro de 2011, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	[...]	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP		1.228.284,05	256.058.313,66		2.510.485,98	259.797.083,69
CONFIRMADAS		1.122.862,58	256.058.313,66		2.510.485,98	259.691.662,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.228.284,05 Valor na DIPJ: R\$ 1.228.284,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 259.797.083,69

CSLL devida: R\$ 258.568.799,64

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.122.862,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

De fls. 268 a 270, encontra-se parte da “Análise das Parcelas de Crédito” correspondente a “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”. Ao exame, verifica-se consistir em uma relação de retenções por fontes pagadoras, ordenadas segundo seu CNPJ, de 00.000.000/0004-34 a 00.000.000/1073-10, todas com o código 6190 (“SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO”). Os valores desta tabela totalizam R\$ 106.523,40, dos quais R\$ 1.101,93 foram considerados comprovados e R\$ 105.421,47, não comprovados. A par disso, de fls. 248 a 267, encontra-se a relação de “Contribuição Social Retida na Fonte – Parcelas Confirmadas”, que englobam diversas fontes pagadoras, cabendo destacar, à fl. 248, indicação da fonte 00.000.000/0001-91 e, de fls. 250 a 258, das fontes 00.000.000/1074- 09 a 00.000.000/5762-20.

Ciente em 21 de novembro de 2011 (fl. 247), a interessada apresentou, em 21 de dezembro de 2011, a manifestação de inconformidade de fls. 273 a 281, assim resumida:

[...] Conforme consta do despacho decisório ora combatido, enquanto o valor do saldo negativo informado na DIPJ do ano base de 2005, que foi informado na DIPJ (Doc. 04) e no PER/DCOMP em comento, totaliza R\$ 1.228.284,05 [...], o valor do saldo negativo reconhecido pela Fiscalização foi de apenas R\$1.122.862,58 [...].

Isto porque foram apontadas como não comprovadas alguma retenções de CSLL sofridas na fonte no decorrer do ano-calendário de 2005 [...] oriundas da prestação de serviços de telefonia pela ora Requerente ao Banco do Brasil [...].

Diz não ter obtido junto à fonte pagadora o comprovante destas retenções e apresenta planilha que

[...] relaciona o CNPJ do órgão público tomador do serviço, o valor da operação, os montantes relativos aos tributos (IR e CSLL) que foram retidos por ocasião do serviço prestado, bem como a escoreita declaração pela Requerente, dos mencionados valores em sua DIPJ.

Afirma que “a documentação apresentada é mais que suficiente para comprovar as retenções não confirmadas pela Fiscalização” e que “a falta do

Informe de Rendimentos [...] não pode inviabilizar o reconhecimento do crédito pleiteado”.

Aduz que “a Fiscalização dispõe de todos os meios necessários para averiguar se, de fato, os valores foram efetivamente retidos pelo órgão público”.

Requer seja feita

[...] diligência para que a Fiscalização possa, inclusive, intimar o Banco do Brasil S/A a apresentar o competente Informe de Rendimentos [...].”

No julgamento em primeira instância, verificou-se que a Derat/SP admitira a comprovação de valores retidos por estabelecimentos do Banco do Brasil S/A (CNPJ básico igual a 00.000.000), no total de R\$ 249.706,98.

Ainda naquela instância, também constatou-se, nos sistemas de informação da Receita Federal, que o estabelecimento-matriz do Banco do Brasil S/A apresentara DIRF (número do recibo 20.80.45.79.74-18) com a informação de pagamentos e retenções de contribuições (código 6190), efetuados durante o ano-calendário de 2005, em nome da interessada, nos montantes respectivos de R\$ 24.971.843,44 e R\$ 2.359.563,82.

Tendo em conta que a CSLL a ser retida na fonte corresponde a 1% dos rendimentos pagos, conforme artigo 34 da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 64, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, o valor da retenção incidente, a título de CSLL, é R\$ 249.718,43. Uma vez que a Derat/SP já reconheceu o valor de R\$ 249.706,98, cumpria à DRJ atribuir à interessada, e de fato, atribuiu, o direito à diferença, qual seja, R\$ 11,45.

Decisão de primeira instância às fls. 744/749, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 06/07/2015, à fl. 758.

Recurso a este Colegiado às fls. 760/771, com entrada na repartição de origem no dia 04/08/2015. Nessa oportunidade, aduz o seguinte:

- a) como narrado nestes autos, a recorrente informou, na DIPJ do ano-calendário de 2005 (doc. 4 da manifestação de inconformidade) e no PER/DCOMP examinado, que dispunha do crédito proveniente de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.228.284,05, mas a Fiscalização só reconheceu desse saldo negativo a parcela de R\$ 1.122.862,58, ao argumento de que a retenção na fonte da parte restante não fora comprovada;

-
- b) as retenções reputadas como não comprovadas pela Fiscalização são oriundas da prestação de serviços de telefonia ao Banco do Brasil, ao qual impunha-se a obrigação, quando do pagamento pelos serviços executados, de reter os montantes concernentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, por força de expressa imputação do artigo 34 da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 64 da Lei nº 9.430/1996;
- c) ao final do exercício financeiro, cabia ao Banco do Brasil, tomador do serviço prestado, emitir o correspondente Informe de Rendimentos ao prestador dos serviços, com a expressa indicação do valor do serviço tomado, bem como dos valores concernentes ao IRPJ e à CSLL que foram retidos quando da realização do pagamento;
- d) ocorre, porém, que, não obstante as várias tentativas para obter o referido documento fiscal, até o momento o Banco do Brasil não o entregou à recorrente. Todavia, como é de conhecimento, por se tratar de instituição pública e em razão do volume de operações que executa, na maioria das vezes é inviável a entrega tempestiva do Informe de Rendimentos aos clientes e prestadores que sofreram a retenção do IRRF e da CSLL;
- e) diante da ausência do Informe de Rendimentos, não restou alternativa à recorrente senão a apresentação de planilha (vide doc 05 da manifestação de inconformidade), na qual relacionou o CNPJ do estabelecimento bancário tomador do serviço, o valor da operação, os montantes relativos aos tributos (IR e CSLL) que foram retidos por ocasião do pagamento do serviço prestado, bem como a escoreita declaração dos mencionados valores na DIPJ;
- f) pela análise do aludido documento, fica claro que todos os valores apontados como não identificados pela Receita Federal foram destacados e retidos pelo Banco do Brasil e, por isso, considerados na composição do saldo negativo da CSLL apurado em 2005, declarado pela recorrente em sua DIPJ e no PERD/COMP;
- g) contudo, o julgador da instância *a quo* entendeu que a recorrente não teria apresentado documentos capazes de ilidir o trabalho fiscal, desconsiderando a demonstração trazida na citada planilha;
- h) de fato, não se pode olvidar que o Informe de Rendimento é documento comprobatório da retenção do IRRF e da CSLL. Contudo, na ausência de comprovantes

de retenção anual, porque não fornecidos pela instituição financeira, não pode recair sobre a recorrente qualquer ônus ou sanção pela falta da entrega, como a não homologação da compensação pleiteada;

- i) sendo possível a comprovação do direito creditório por qualquer documento hábil e idôneo capaz de confirmar os valores efetivamente retidos, como inegavelmente providenciado pela recorrente nestes autos, a compensação pleiteada não deve restar inviabilizada, conforme Solução de Consulta DISIT/SRRF05 nº 4, de 02 de abril de 2013;
- j) também a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem reconhecendo que tal prova de retenção pode ser efetuada por outros meios que suportem as informações prestadas;
- k) como se não bastasse o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca da possibilidade de apresentação de outros documentos para fins de comprovação das retenções promovidas pelos órgãos públicos, destaca-se, ainda, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da verdade material, o qual deve sempre prevalecer sobre a verdade formal;
- l) no caso vertente, a documentação apresentada, sem prejuízo daquela a ser posteriormente juntada, presta-se a comprovar as retenções não confirmadas pela Fiscalização e, por conseguinte, o direito da recorrente à integralidade do saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2005;
- m) como é cediço, a Fiscalização dispõe de todos os meios necessários para averiguar se, de fato, os valores foram efetivamente retidos pelo Banco do Brasil, que é obrigado a transmitir declaração acerca de todas as retenções efetuadas no decorrer do ano-calendário;
- n) caso tenha ocorrido a retenção "não comprovada", uma vez negada a compensação, estar-se-á diante de cobrança em duplicidade de um mesmo tributo, o que implicará enriquecimento sem causa da União Federal;
- o) assim, a recorrente reitera seu pedido pela conversão do presente julgamento em diligência, caso se entenda que as provas colacionadas aos autos não sejam suficientes à comprovação das retenções sofridas, intimando-se o Banco do Brasil S/A a apresentar o competente Informe de Rendimentos, a que faz jus à recorrente, para fins de comprovação do seu direito creditório;

- p) por todo o exposto, requer-se, alfim, o provimento do presente recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, decindindo-se a favor da integral homologação da compensação vindicada pelo PER/DCOMP nº 18022.11319.190208.1.3.03-0161, com a consequente extinção de débitos relativos à PIS/PASEP, referente ao período de apuração de janeiro de 2008, uma vez comprovada a efetiva existência do crédito compensado pela recorrente;
- q) em caráter subsidiário, caso este Conselho considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou a apresentação de outros documentos, requer a realização de diligência, em especial, a intimação do Banco do Brasil para apresentação dos Informes de Rendimento, em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

No presente recurso, reuniram-se os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Entende a recorrente que tem direito ao aproveitamento do saldo negativo de CSLL, apurado no calendário de 2005, no valor de R\$ 1.228.284,05, decorrente da retenção da antedita contribuição, quando do pagamento de serviços prestados ao Banco do Brasil, por força do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 64, § 6º, da Lei nº 9.430/1996. O valor de aludido crédito foi empregado pela recorrente no encontro de contas com débito de PIS/PASEP referente ao mês de janeiro de 2008, no valor de R\$ 1.563.728,42, conforme PER/DCOMP de fls. 02/243. No entanto, a autoridade fiscal apenas reconheceu parcela do direito creditório reclamado, limitando-a à importância de R\$ 1.122.862,58, negando-se a admitir o crédito restante por falta de prova da retenção.

Uma vez impugnada a decisão expressa no despacho decisório, coube à autoridade julgadora de primeira instância reconhecer o crédito adicional de R\$ 11,45, valendo-se de pesquisa que empreendera na base de dados dos sistemas informáticos da Receita Federal, os quais revelaram a existência de DIRF apresentada em nome do estabelecimento-matriz do Banco do Brasil. Portanto, remanesce pendente de comprovação a quantia de R\$ 105.410,02.

Na presente instância, a recorrente renova o pedido já exposto na instância *a quo*, no sentido de que se acolham os dados por ela reunidos na planilha de fls. 739/741 ou, subsidiariamente, que seja determinada a realização de diligência destinada a colher daquela fonte pagadora elementos comprobatórios da retenção do valor restante.

Com efeito, pode-se perceber que a planilha que anexara à manifestação de inconformidade é composta por uma longa lista dividida em sete colunas: a primeira, com o

código de retenção (sempre 6190); a segunda, com a indicação do CNPJ do estabelecimento que efetuou o pagamento do serviço prestado; a terceira, com a indicação da razão social; a quarta, com o valor do pagamento; a quinta, com o valor do imposto de renda retido na fonte; a sexta, com o valor da contribuição social retida na fonte; a sétima, com a indicação do número do item da Ficha 50 da DIPJ, correspondente à contribuição social retida na fonte.

A despeito do eventual descumprimento, por parte das fontes pagadoras, quanto às entrega de DIRF e dos Informes de Rendimento, cabe à recorrente, interessada no êxito de seu pleito de restituição/compensação, comprovar o recebimento das receitas, auferidas com as aplicações financeiras, devidamente descontadas das exações incidentes. Isso porque o pretendente ao reconhecimento do crédito deve estar municiado com os elementos comprobatórios do direito que alega ter, independentemente da obediência das fontes de rendimentos ao comando da legislação que lhes determina a emissão de DIRF e dos Informes respectivos, porquanto não se ignora que, enquanto contribuinte, a recorrente necessita lastrear sua contabilidade em documentos hábeis e idôneos a evidenciar os fatos para os quais está obrigada a efetuar o devido registro. Por tal perspectiva, não se pode conceber o emprego da prova pericial ou a realização de diligência para fins de obter material probatório cuja produção esteja na órbita dos encargos do recorrente, tendo em vista a obrigação de conservar os documentos relacionados aos fatos derivados de sua atividade, em conformidade com o artigo 264 do RIR/99:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Por outro lado, também é inegável que a juntada de todo o volume documental deve ser apresentado quando da impugnação tempestiva, precluindo o direito à entrega de documentos em momento futuro, salvo nas situações do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 16

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeitos)

Os motivos expostos pela recorrente para a não entrega dos comprovantes do imposto de renda na fonte não são classificáveis entre os motivos de força maior. Em primeiro lugar, impende pôr em foco que a perda de prazo para a juntada de provas documentais pode decorrer da negligência do recorrente que atue em desrespeito à obrigação de guardar e preservar livros e demais documentos relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, a teor do que prescreve o artigo 264 do RIR/99, já citado.

Desde o momento em que a recorrente julgou conveniente prestar serviço de telefonia para o Banco do Brasil, tornou-se obrigada a corresponder ao zelo exigível na preservação das evidências da tributação, na declaração de IRPJ, dos rendimentos auferidos e a comprovação das retenções efetuadas pela fonte pagadora.

Consoante o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil em vigor, o evento de força maior verifica-se no fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Fato necessário é aquele que, sendo inescapável a qualquer atitude diligente, dá causa à impossibilidade de cumprimento da obrigação. A falta de apresentação dos comprovantes aludidos não tem como fato necessário a inércia das fontes pagadoras, porque os efeitos da não apresentação eram evitáveis, se a recorrente tivesse conservado notas fiscais de suporte aos lançamentos contábeis, planilhas e outros documentos que lhe oferecessem respaldo para, (i) além de revelar o oferecimento à tributação das receitas auferidas, em harmonia com o artigo 231 do RIR/99, (ii) também comprovar a retenção do imposto de renda na fonte. A tal respeito, vale referir que a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem acolhido a comprovação da retenção do imposto retido na fonte à vista dos registros contábeis acompanhados da nota fiscal (ou fatura) respectiva e do recebimento do valor líquido. Confira-se:

“RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor líquido quitado pela fonte pagadora.” (Acórdão nº 1101-000.988 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária – sessão de 10/10/2013, rel. Conselheira Edeli Pereira Bessa)

Ressalta-se do julgado selecionado a exigência de comprovação da entrada de divisas, o que não se revela factível sem o lastro de terceira pessoa, afinal “ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para

Processo nº 10880.993072/2011-41
Acórdão nº **1301-002.496**

S1-C3T1
Fl. 913

favorecer seu próprio interesse”¹. Essa ideia, que está por trás do § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977, consolidou-se numa regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem prova documental hábil, o que exclui os que são produzidos pelo próprio declarante. Nesses termos, nego provimento ao recurso, em relação a esse item.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa.

¹ MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56.